

O socialismo jurídico

FRIEDRICH ENGELS E KARL KAUTSKY

Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves

São Paulo: Boitempo, 2012, 100p.

Diego Ramos Lanciote*

Hoje contamos com a reedição, agora pela Boitempo Editorial, de *O socialismo jurídico* de Friedrich Engels e Karl Kautsky, e, ainda, com duas cartas de Engels a Laura Lafargue relacionadas ao texto. Publicado originalmente no ano de 1887 em *Die Neue Zeit*, *O socialismo jurídico* – ou, precisamente, socialismo dos juristas [*Juristen-Sozialismus*] – é uma resposta enfática contra a pretensão do jurista Anton Menger de compor uma “filosofia do direito socialista” e, sobretudo, contra suas acusações de que Marx e Engels haviam plagiado os autores socialistas precedentes. Engels e Kautsky promovem uma defesa fundamentada das verdadeiras ideias socialistas analisando criticamente o direito no modo de produção capitalista e, a partir disso, num segundo momento do texto, confrontando diretamente a posição de Menger. Em primeiro lugar, *O socialismo jurídico* conserva sua atualidade em virtude de um truísmo, o fato incontestado de que estamos imersos no modo de produção capitalista, e, em segundo lugar e o mais relevante, porque as críticas ferrenhas empreendidas pelos autores desferem um golpe letal na ideologia jurídica.

Engels e Kautsky mostram que a passagem da concepção teológica à jurídica de mundo não é deveras arbitraria, pois tal constitui-se como um movimento

* Bacharelado em Filosofia no Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH) da Unicamp, e membro do Grupo de Estudos Althusserianos (Geal-Cemarx).

necessário engendrado pelas novas relações de produção – as relações capitalistas – nas quais são configuradas formas indispensáveis ao seu desenvolvimento e, com efeito, ao desenvolvimento da própria burguesia. Enfatizam, pois, que a coordenação teológica não é mero reflexo das relações de produção, porém essas constituem-se materialmente no efetivo poder que vincula o centro monárquico papal a sua propriedade de grande parte das terras ao modo de produção feudal. Assim, a Igreja estabelece-se como um nevrálgico poder de dominação e coesão social nos limites de sua concepção representativa teológica: a efetividade divina emana das relações de produção feudais.

Com o desenvolvimento de novas relações de produção através da ascensão da burguesia, a concepção teológica do mundo feudal dá lugar ao direito burguês como forma específica dessa classe e de suas representações correspondentes ao modo de produção capitalista. Engels e Kautsky apontam para a necessidade que envolve esse processo: com o desenvolvimento vertiginoso do intercâmbio de mercadorias são engendradas “complicadas relações contratuais”, que exigem “regras universalmente válidas”, portanto, representações jurídicas que tomam o lugar dos dogmas eclesiásticos e passam a efetivar-se sob a forma da igualdade jurídica. Essa última é condição para que as forças de trabalho sejam vendidas como mercadorias, promovendo um velamento igualmente necessário para o processo de exploração capitalista – a liberdade jurídica burguesa, cujo brado ecoa e ecoou por toda parte, é o par inseparável da igualdade, e consiste na disposição do indivíduo, antes servo expropriado dos meios de produção, como mercadoria livre para se vender. Assim, o direito burguês alastrou-se na mesma medida que as novas relações de produção, e a Igreja cedeu seu lugar ao Estado através da luta política empreendida pela burguesia contra a antiga ordem feudal e suas representações teológicas.

Em *O socialismo jurídico*, a concepção jurídica de mundo impõe-se como um dos obstáculos fundamentais na transição socialista. As representações jurídicas obliteram as relações reais, a própria exploração, e por isso se faz mister deixar, segundo os autores, “as coloridas lentes jurídicas”. A classe operária sofre da impossibilidade de exprimir a própria condição de vida na ilusão jurídica. No entanto, é a concepção materialista da história que permite à classe trabalhadora conhecer sua condição de vida e exprimir-se na luta revolucionária, i.e., fora de toda e qualquer representação burguesa, porque toda representação deriva, em última instância, das condições econômicas de vida, do modo de produzir e trocar os produtos.

Menger, contudo, apresenta uma versão de filosofia socialista do direito como tarefa premente de seu tempo. O essencial da ciência socialista – i.e., as relações econômico-políticas e a relação entre capital e trabalho – seria, aos olhos de Menger, mero ornamento. Essa pretensa filosofia do direito “socialista” compreendia três direitos como fundamentais: 1) o direito ao produto integral do trabalho; 2) o direito à existência; e 3) o direito ao trabalho. O primeiro direito, uma tese essencialmente proudhoniana, como apontam também Engels e Kautsky, foi

combatido pelo próprio Marx em *A miséria da filosofia* e é efetivamente contrário aos resultados de *O capital*, visto que o processo de transição não é uma questão jurídica, porém, isto sim, é na posse efetiva, por parte da classe trabalhadora, dos meios de produção e dos produtos que reside o segredo da destruição e, com isso, a superação do modo de produção capitalista.

Os absurdos de Menger chegam a tal ponto que considera a permanência da forma mercadoria mesmo após a abolição da produção de mercadorias. Ele considera que o direito ao produto integral do trabalho é equivalente ao princípio jurídico da distribuição, o qual somente seria válido numa sociedade cuja propriedade fosse coletiva, ou seja, a transição socialista ao modo de produção comunista seria meramente uma *operação jurídica*.

Se as representações jurídicas se desenvolvem a partir das condições de produção e troca capitalista, como ressaltam os autores, sua forma é completamente permeada e constituída no seio da produção e reprodução desse modo de produção. A ideologia jurídica é um obstáculo ao movimento revolucionário da classe trabalhadora e não é possível fundamentalmente qualquer movimento revolucionário da classe proletária através do direito. Ao contrário, é a extinção da exploração capitalista através do revolucionamento das relações de produção que se estabelece como condição necessária da transformação para uma nova organização da sociedade sem exploração e, com efeito, sem classes.

O socialismo jurídico é de incontestável atualidade, pois a acentuação e consolidação da ideologia jurídica estabelece-se principalmente como a ideologia dominante propriamente dita do modo de produção capitalista. Dessa maneira, a classe trabalhadora é cercada pelos meandros jurídicos, implicando a criminalização desta. Em outras palavras, o direito exige a legalidade da classe obreira na medida em que delimita sua atuação política e revolucionária, ou seja, estabelecendo a criminalização da própria classe operária em suas reivindicações políticas através da discriminação do que é legalidade e do que não é legalidade em seus limites formais, legitimando a violência e brutalidade da máquina Estado na repressão de todo e qualquer movimento de massa revolucionário. Isto constitui um dos pilares da dominação e domesticação da própria classe trabalhadora hodierna, o qual visa garantir a produção e reprodução do modo de produção capitalista e suas condições materiais.

A criminalização da efetiva política, a política que se estabelece no seio da produção capitalista, nas fábricas, nos meios de produção, na atividade incessante da exploração é fruto da juridicização delimitadora do lugar da política como exclusivamente no aparelho de Estado político – a política burguesa é pura e simplesmente a própria ideologia jurídica e sua existência é exclusivamente concebida só, e somente, nas estruturas formais burguesas do Estado: na representatividade democrática, ou melhor, no seu lugar *de direito*. Com efeito, aos olhos salta o *nowhere* jurídico no qual incide a repressão legalizada: a efetiva política proletária não é política, é crime.